



Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Gabinete do Desembargador Cláudio Roessing

Tribunal Pleno

Mandado de Segurança Cível nº 4004092-62.2023.8.04.0000 Tribunal - Edifício Arnoldo Peres

Impetrante : Associação dos Praças do Estado do Amazonas - Apeam

Advogado : Costa e Costa Advogados Associados, Carlos Carioca da Costa Filho

Impetrado : Estado do Amazonas, Governador do Estado do Amazonas

Relator : Cláudio Roessing

Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado por Associação dos Praças do Estado do Amazonas - Apeam contra ato omissivo praticado pelo Governador do Estado, consistente na não promoção na carreira militar de seus associados (Praças da Polícia Militar do Amazonas - PMAM), a contar de 31 de dezembro de 2022, apesar de seus nomes constarem das listas do Quadro Normal de Acesso – QNA e do Quadro Especial de Acesso - QEA, publicadas no Boletim Geral n. 228/2022.

A Associação requereu a imediata promoção de seus associados, em caráter liminar, com a posterior confirmação, mediante concessão final da segurança.

É o relatório, no essencial.

Ao que tudo indica, a presente ação mandamental preenche os requisitos necessários a sua admissão.

De início, saliento que o STF, mediante a ADI n. 4296¹, declarou

¹ "[...] Em vista disso, não será possível a edição de lei ou ato normativo que vede a concessão de medida liminar na via mandamental, sob pena de violação à garantia de pleno acesso à jurisdição e à própria defesa do direito líquido e certo protegida pela Constituição. Proibições legais que representam óbices absolutos ao poder geral de cautela. 5. Ação julgada parcialmente procedente, apenas para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 7º, §2º, e 22º, §2º, da Lei 12.016/2009, reconhecendo-se a constitucionalidade dos arts. 1º, § 2º; 7º, III; 23 e 25 dessa mesma lei. (ADI 4296, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 09/06/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-202 DIVULG 08-10-2021 PUBLIC 11-10-2021)



Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Gabinete do Desembargador Cláudio Roessing

inconstitucional o artigo 22, § 2º, da lei n. 12.016/2009, o qual vedava a concessão de medida liminar em mandado de segurança coletivo antes da audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público.

No que se refere aos inúmeros mandados de segurança individuais recebidos nesta Corte, impetrados pelos Praças da PMAM, dispõe o artigo 22, § 1º, da mesma lei, que não implicam em litispendência, nos seguintes termos:

Art. 22. [...] § 1º O mandado de segurança coletivo não induz litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada não beneficiarão o impetrante a título individual se não requerer a desistência de seu mandado de segurança no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência comprovada da impetração da segurança coletiva.

Assim sendo, não há óbice legal para o processamento deste mandado de segurança coletivo e nem para análise do seu pedido liminar.

Pois bem. Para concessão de medida liminar em mandado de segurança, o artigo 7º, III, da lei n. 12.016/2009³, exige a presença de fundamento relevante e o perigo de dano.

No caso em tela, o pedido para promoção dos Praças da PMAM constante do Boletim Geral n. 228/2022 são do posto de Cabo para 3º Sargento, de 3º Sargento para 2º Sargento, de 2º Sargento para 1º Sargento e de 1º Sargento para Subtenente.

Segundo o artigo 7º, da lei n. 4.044/2004, a promoção por antiguidade dos Praças ocorre após sua inclusão nos Quadros de Acesso:

Art. 7.º A promoção dos praças por antiguidade se dará mediante sua inclusão no Quadro Especial de Acesso - QEA ou no Quadro Normal de Acesso - QNA.

Em relação aos Cabos que serão promovidos a 3º Sargento, a lei disciplina que o Curso de Formação deverá ser realizado após a promoção por antiguidade, mas em relação aos 2º Sargentos que serão promovidos à graduação de 1º

² Art. 22. [...] § 2º No mandado de segurança coletivo, a liminar só poderá ser concedida após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

³ Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.



Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Gabinete do Desembargador Cláudio Roessing

Sargento, exige-se a prévia aprovação em Curso de Aperfeiçoamento de Sargento:

Art. 8.º Após a promoção por antiguidade às graduações de Cabo e 3.º Sargento, os praças serão matriculados em Curso de Formação de Cabo e Curso de Formação de Sargento, respectivamente, regular ou intensivo, a serem realizados, no mínimo, 03 (três) vezes ao ano, sendo a conclusão com aproveitamento requisito essencial para a promoção por antiguidade subsequente.

§1.º Para a promoção à graduação de 1.º Sargento, os 2.º Sargentos deverão ter concluído, com aproveitamento, Curso de Aperfeiçoamento de Sargento - CAS, a ser realizado, no mínimo, 03 (três) vezes ao ano.

No que se refere à promoção dos 3º Sargentos para o posto de 2º Sargentos, o artigo 7º, § 1º, III, da lei n. 4.044/2004 prevê a necessidade do Curso de Formação de Sargento, mas não há qualquer imposição de sua prévia conclusão.

Art. 7º. [...]

§ 1º. [...]

III - à graduação de 2.º Sargento: ser 3.º Sargento, contar, no mínimo, com 12 (doze) anos de efetivo serviço na Corporação, 01 (um) ano de interstício na graduação e possuir o Curso de Formação de Sargento - CFS;

E no que se refere à promoção dos 1º Sargentos para o posto de Subtenente, o artigo 7º, § 1º, V, da mesma lei, não prevê a necessidade de conclusão de curso:

Art. 7º. [...]

§ 1º. [...]

V - à graduação de Subtenente: ser 1.º Sargento, contar, no mínimo, com 16 (dezesesseis) anos de efetivo serviço na Corporação, 01 (um) ano de interstício na graduação.

Diante desse cenário, conclui-se que, em razão da inclusão dos nomes na lista dos Quadros de Acesso, há fundamento relevante para determinar a promoção dos Cabos a 3º Sargentos, de 3º Sargentos a 2º Sargentos e de 1º Sargentos a Subtenentes, mas não dos 2º Sargentos a 1º Sargentos, pois, em relação a estes, seria necessário comprovar o prévio Curso de Aperfeiçoamento de Sargento (CAS).

Ressalto, ainda sobre o requisito de fundamento relevante, que em outros mandados de segurança individuais impetrados por praças da PMAM⁴, o Estado do Amazonas apresentou proposta de acordo anuindo com a promoção dos militares que renunciassem às verbas retroativas. No mérito, apenas justificou a não promoção sob alegação de que se tratava de ato discricionário.

⁴ A exemplo dos mandados de segurança que tramitam sob esta relatoria: 4002735-47.2023.8.04.0000 e 4003376-35.2023.8.04.0000.



Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Gabinete do Desembargador Cláudio Roessing

Ocorre que, segundo a jurisprudência pacífica desta Corte⁵, a promoção dos praças policiais militares por antiguidade é ato administrativo vinculado e não discricionário, desde que observados os requisitos legais. Está, portanto, demonstrada a probabilidade de parte do direito pleiteado pela Associação.

Quanto ao perigo da demora, a promoção dos policiais militares não se trata somente de questão financeira, pois também tem repercussão na hierarquia de comando, o que justifica a urgência na concessão da medida pleiteada.

Pelo exposto, defiro parcialmente a medida liminar requerida na inicial, no sentido de determinar a imediata promoção, a contar de 31/12/2022, das seguintes categorias de Praças da PMAM, cujos nomes constaram do BG n. 228/2022: dos Cabos a 3º Sargentos, de 3º Sargentos a 2º Sargentos e de 1º Sargentos a Subtenentes. Indefiro a medida liminar no que se refere à promoção dos 2º Sargentos a 1º Sargentos, em razão da inexistência de comprovação sobre o Curso de Aperfeiçoamento de Sargento (CAS), exigência do artigo 8º, § 1º, da lei n. 4.044/2004.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que tome ciência da presente decisão e para que preste informações; e cientifique-se o ente, por meio da Procuradoria Geral do Estado, dando-lhes o prazo comum de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, incisos I e II, da Lei 12.016/09.

Após, vista dos autos ao Ministério Público.

Cumpra-se.

Manaus, 5 de maio de 2023.

Cláudio Roessing
Relator

⁵ Nesse sentido: "O ato de promoção de policiais militares incluídos no Quadro Especial de Acesso - QEA, nos termos do art. 7º, §3.º, da Lei Estadual n.º 4.044/2020, tem natureza vinculada, surgindo direito subjetivo à promoção em favor do policial militar que atender aos requisitos legais e for incluído no QEA." (Mandado de Segurança Cível Nº 4005358-89.2020.8.04.0000; Relator (a): Yedo Simões de Oliveira; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Tribunal Pleno; Data do julgamento: 02/02/2021; Data de registro: 03/02/2021)